



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

O Prefeito do Município de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, após aprovação da Câmara Municipal, sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Lei nº 1.325, de 27 de Julho de 2021.

Recebemos
27/07/2021
Stenando B.
15:33h

**INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE
DIREITO E BEM ESTAR ANIMAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Bom Jesus do Galho, o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal, que estabelece normas de proteção aos animais, dispondo sobre princípios, objetivos e instrumentos, reconhecendo que os animais possuem direitos à atenção, ao respeito, aos cuidados e à proteção, atendidos os seguintes princípios:

- I - respeito integral, vedadas a exploração e a aplicação de maus-tratos;
- II - necessidade de se estabelecer condições mínimas de subsistência;

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

III - promoção da conscientização pública da importância de proteção aos animais;

IV - proibição às agressões sobre quaisquer formas, sujeitando animais a experiência capazes de lhes causar sofrimento, humilhação ou danos ou que provoquem condições inaceitáveis a sua existência.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:

I - estimular os processos pedagógicos de educação formal e não formal, visando demonstrar a importância dos temas relacionados à proteção dos animais;

II - determinar o estabelecimento de políticas públicas pautadas no combate às práticas que submetam animais à crueldade ou coloquem em risco sua existência;

III - criação de alojamentos ou abrigos, públicos ou privados, com objetivo de reduzir o número de animais abandonados, incentivando a prática da adoção.

Art. 3º. O Poder Público Municipal tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por meio de convênios, parcerias e congêneres.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 4º. Esta Lei estabelece as políticas a serem seguidas pelo Poder Público, pautadas nas seguintes diretrizes:

I - promoção do bem-estar e do valor da vida animal;

II - proteção integral da vida dos animais;

III - prevenção, visando o combate aos maus tratos e aos abusos de qualquer natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

IV - resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais, abandonados ou em decorrência de atos humanos.;

V - defesa dos direitos dos animais, estabelecidos nesta Lei e na legislação Constitucional e infraconstitucional vigente no País e tratados internacionais.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - domésticos - os animais de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem seu jugo;

II - domesticados - os animais de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

III- maus tratos e crueldade contra animais - ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 6º. Compete ao Poder Público:

I - combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;

II - socorrer e resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou de abandono e/ou situação de rua;

III - desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e à proteção dos animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

IV - apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos vítima de maus tratos e abandonados.

Art. 7º. O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, fica imbuído da obrigação de fiscalizar os estabelecimentos destinados a promover a reprodução de animais destinados ao comércio.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA "BICHOS DE ESTIMAÇÃO"

Art. 8º. O Programa Bichos de Estimação, de conscientização de crianças e adolescentes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino Público, será desenvolvido nas unidades escolares da Rede e terá as seguintes finalidades:

- I - incentivar o amor e o respeito aos animais e ao meio ambiente;
- II - orientar sobre os cuidados necessários na criação dos animais de estimação;
- III - ensinar procedimentos de higiene na convivência com os animais;
- IV - estimular as adoções de animais abandonados;
- V - ministrar noções de cidadania.

Art. 9º. A orientação e as atividades do Programa ficarão a cargo de veterinários e educadores devidamente treinados e capacitados para este fim.

Art. 10. Os interessados na adoção ou doação de animais de estimação deverão assinar um termo de responsabilidade junto ao Poder Público, concordando com periódicas fiscalizações.

CAPÍTULO VI
DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO – MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

Art. 11. Ficam estabelecidas nesta Lei as normas de identificação, controle e atendimento aos animais comunitários.

Art. 12. Animais comunitários são aqueles que podem ser adotados por grupos específicos de pessoas da comunidade e que assumem a responsabilidade de cuidar de um ou mais animais, mesmo que não possam levá-los para casa.

Art. 13. O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, a não ser que este ofereça quaisquer riscos à população ou a sua própria integridade física, sob a atenta vigilância e os cuidados do Poder Público Municipal, cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

I – recolher o animal e encaminhá-lo a abrigos ou alojamentos, para atendimento médico-veterinário;

II – fiscalizar a realização de esterilização, sob critérios do profissional habilitado.

CAPÍTULO VII

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 14. É vedada a venda e a comercialização de animais domésticos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas no Município de Bom Jesus do Galho.

CAPÍTULO VIII

DOS ALOJAMENTOS E ABRIGOS COMUNITÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

Art. 15. Os alojamentos ou abrigos comunitários estabelecidos no Município de Bom Jesus do Galho só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 16. A concessão de alvará de funcionamento pelo órgão competente do Município de Bom Jesus do Galho estará condicionada ao prévio cadastramento na Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 17. Os responsáveis pelos alojamentos ou abrigos de animais deverão apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Público Municipal:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional do médico-veterinário, responsável técnico pelo alojamento ou abrigo;

IV- projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo dos alojamentos dos animais, sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

V - outros eventuais documentos definidos pelo Poder Público Municipal para situações específicas.

§1º A inspeção do estabelecimento deverá, necessariamente, incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo conclusivo relativo ao bem-estar dos animais porventura ali alojados.

§2º Os documentos complementares, conforme inciso V deste artigo deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze dias), contados de sua solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO – MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

§3º O Público poderá, sem prévio aviso, através do setor de vigilância sanitária, proceder a qualquer tempo vistoria no estabelecimento, a fim de averiguar possíveis irregularidades.

CAPÍTULO IX
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR ALOJAMENTO OU ABRIGO
E DA DOAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 18. Os alojamentos ou abrigos estabelecidos no Município de Bom Jesus do Galho somente poderão comercializar, permutar ou doar animais esterilizados, devidamente comprovados pelo serviço de saúde pública.

§1º Os animais somente poderão ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de sessenta dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§2º O alojamento ou abrigo somente poderá comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos alojamentos ou abrigos.

Art. 19. Na venda direta de animais pelo alojamento ou abrigo estabelecidos no Município de Bom Jesus do Galho, conforme determinações desta Lei deverão ser fornecidas ao adquirente do animal:

I - Informações que possam identificar o animal; tais como: a procedência, raça, idade, e outras;

II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específica, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo alojamento ou abrigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

§1º Se o animal comercializado tiver quatro meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específica e a vacina contra a raiva.

§2º O adquirente ou adotante do animal atestará, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação, que deverá ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, cinco anos.

TÍTULO II

DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E DOS TIPOS DE MAUS TRATOS

Art. 20. Definem-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e a morte.

§1º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas.

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas ou venenosas;

III - privação de alimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

IV - confinamento inadequado à espécie;

V- coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal

VI - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII - torturas;

VIII - utilizar em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

X - castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XI - criar, manter ou expor, em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XII - abusar sexualmente;

XIII - enclausurar com outros que os molestem;

XIV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 2º Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput, através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

Art. 21. A prática de maus-tratos e crueldade contra animais por meio de agressões físicas, sujeitando-os a qualquer tipo de experimento, prática ou atividade capaz de lhes causar sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência, acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Nos casos de reincidência:

I - sendo o infrator Pessoa Física, o valor da multa será duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Público Municipal, através do órgão competente, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da penalidade de multa;

II - sendo o infrator Pessoa Jurídica, o valor da multa será aplicado por cada animal submetido a maus-tratos e crueldade, sujeitando-se o infrator a cassação do alvará do estabelecimento;

§ 2º Incorrem nas mesmas penas aqueles que:

I - mantenham animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

II - obriguem os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

III - não propiciem morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

IV - não propiciem morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - enclausurem animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII - exercitem cães, conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - pratiquem qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais.

P. B. B. B.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO – MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

Art. 22. Fica expressamente proibida a instalação e a manutenção de criadouros e abatedouros de animais para comercialização de peles.

Parágrafo único. A infração referida no caput deste artigo acarretará multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 23. Fica expressamente proibida a extração de garras de felinos no Município de Bom Jesus do Galho, seja esta for realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outra forma e com a mesma finalidade.

Parágrafo único. A infração referida no caput acarretará:

- a) ao proprietário, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) ao veterinário ou qualquer profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) à clínica ou qualquer estabelecimento comercial onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES CONCERNENTES À REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 24. Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, aos infratores desta Lei, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente de forma direta ou indireta;
- III – aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- IV - apreensão de animais ou plantel;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

VI - proibição de propaganda;

VII - cassação de licença de funcionamento;

VIII - cancelamento de cadastro de estabelecimento;

IX - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 10 (dez) dias, após o recolhimento de taxa no montante de R\$1.000,00 (mil reais) por animal, deverá este indicar o local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos para criação e comercialização;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável municipal ou associações de proteção animal para serem encaminhados para adoção.

Art. 25. Ficam expressamente proibidas as rinhas de animais.

Parágrafo único. Infração do constante do caput acarretará multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As despesas decorrentes da execução deste Programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa dias).

Art. 28. Os casos omissos nesta Lei a respeito dos direitos dos animais, da criação, da reprodução e da comercialização e da tipificação dos maus-tratos aos animais, serão resolvidos pelo Poder Público Municipal, através dos órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

competentes, tendo por base os princípios, os objetivos e as diretrizes aqui contidos e, levando em conta, para fins de tributação e penalização, os princípios constitucionais.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus do Galho/MG, 27 de Julho de 2021.

Aníbal Borges
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG
CNPJ: 18.334.276/0001-71

OFÍCIO Nº 165/2021
DE: GABINETE DO PREFEITO
PARA: CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO/FAZ
DATA: 27/07/2021

Recebemos
27/07/2021
Demanda B.
19:33h

Cumprimentando-o cordialmente, venho respeitosamente através deste, encaminhar a Lei nº 1.325, de 27 de Julho de 2021 que institui o código municipal de direito e bem estar animal e dá outras providências, devidamente sancionada.

Certo de vossa compreensão e agradecendo pela atenção dispensada, renovo votos de estima e consideração.

Aníbal Borges
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOMINGOS SÁVIO GUIMARÃES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DO GALHO - MINAS GERAIS

Rua Vital Martins Bueno, 34, Centro - Bom Jesus do Galho - MG

APROVADO EM

28/06/2021

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

Autores: VEREADORES REGINALDO EUSTÁQUIO E FERNANDO MARTINS GUIMARÃES

Recebemos
31/05/2021
William F. L. Cor.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DIREITO E BEM
ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Bom Jesus do Galho, o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal, que estabelece normas de proteção aos animais, dispondo sobre princípios, objetivos e instrumentos, reconhecendo que os animais possuem direitos à atenção, ao respeito, aos cuidados e à proteção, atendidos os seguintes princípios:

- I - respeito integral, vedadas a exploração e a aplicação de maus-tratos;
- II - necessidade de se estabelecer condições mínimas de subsistência;
- III - promoção da conscientização pública da importância de proteção aos animais;
- IV - proibição às agressões sobre quaisquer formas, sujeitando animais a experiência capazes de lhes causar sofrimento, humilhação ou danos ou que provoquem condições inaceitáveis a sua existência;

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

- I - estimular os processos pedagógicos de educação formal e não formal, visando demonstrar a importância dos temas relacionados à proteção dos animais;
- II - determinar o estabelecimento de políticas públicas pautadas no combate às práticas que submetam animais à crueldade ou coloquem em risco sua existência;
- III - criação de alojamentos ou abrigos, públicos ou privados, com objetivo de reduzir o número de animais abandonados, incentivando a prática da adoção.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

Art. 3 º O Poder Público Municipal tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por meio de convênios, parcerias e congêneres.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 4 º Esta Lei estabelece as políticas a serem seguidas pelo Poder Público, pautadas nas seguintes diretrizes:

- I - promoção do bem-estar e do valor da vida animal;
- II - proteção integral da vida dos animais;
- III - prevenção, visando o combate aos maus tratos e aos abusos de qualquer natureza;
- IV - resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais, abandonados ou em decorrência de atos humanos.;
- V - defesa dos direitos dos animais, estabelecidos nesta Lei e na legislação Constitucional e infraconstitucional vigente no País e tratados internacionais;

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5 º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - domésticos - os animais de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem seu jugo;
- II - domesticados - os animais de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
- III- maus tratos e crueldade contra animais - ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 6º. Compete ao Poder Público:

- I - combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

II - socorrer e resgatar animais em perigo; ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou de abandono e/ou situação de rua;

III - desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e à proteção dos animais;

IV - apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos vítima de maus tratos e abandonados;

Art. 7º O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, fica imbuído da obrigação de fiscalizar os estabelecimentos destinados a promover a reprodução de animais destinados ao comércio.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA "BICHOS DE ESTIMAÇÃO"

Art. 8º. O Programa Bichos de Estimação, de conscientização de crianças e adolescentes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino Público, será desenvolvido nas unidades escolares da Rede e terá as seguintes finalidades:

- I - incentivar o amor e o respeito aos animais e ao meio ambiente;
- II - orientar sobre os cuidados necessários na criação dos animais de estimação;
- III - ensinar procedimentos de higiene na convivência com os animais;
- IV - estimular as adoções de animais abandonados;
- V - ministrar noções de cidadania.

Art. 9º A orientação e as atividades do Programa ficarão a cargo de veterinários e educadores devidamente treinados e capacitados para este fim.

Art. 10. Os interessados na adoção ou doação de animais de estimação deverão assinar um termo de responsabilidade junto ao Poder Público, concordando com periódicas fiscalizações.

CAPÍTULO VI

DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 11. Ficam estabelecidas nesta Lei as normas de identificação, controle e atendimento aos animais comunitários.

Art. 12. Animais comunitários são aqueles que podem ser adotados por grupos específicos de pessoas da comunidade e que assumem a responsabilidade de cuidar de um ou mais animais, mesmo que não possam levá-los para casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Art. 13. O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, a não ser que este ofereça quaisquer riscos à população ou a sua própria integridade física, sob a atenta vigilância e os cuidados do Poder Público Municipal, cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

- I – recolher o animal e encaminhá-lo a abrigos ou alojamentos, para atendimento médico-veterinário;
- II – fiscalizar a realização de esterilização, sob critérios do profissional habilitado;

CAPÍTULO VII

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 14. É vedada a venda e a comercialização de animais domésticos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas no Município de Bom Jesus do Galho.

CAPÍTULO VIII

DOS ALOJAMENTOS E ABRIGOS COMUNITÁRIOS

Art. 15. Os alojamentos ou abrigos comunitários estabelecidos no Município de Bom Jesus do Galho só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 16. A concessão de alvará de funcionamento pelo órgão competente do Município de Bom Jesus do Galho estará condicionada ao prévio cadastramento na Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 17. Os responsáveis pelos alojamentos ou abrigos de animais deverão apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Público Municipal:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional do médico-veterinário, responsável técnico pelo alojamento ou abrigo;

IV- projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo dos alojamentos dos animais, sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

V - outros eventuais documentos definidos pelo Poder Público Municipal para situações específicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

§ 1º A inspeção do estabelecimento deverá, necessariamente, incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo conclusivo relativo ao bem-estar dos animais porventura ali alojados.

§ 2º Os documentos complementares, conforme inciso V deste artigo deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze dias), contados de sua solicitação.

§ 3º O Público poderá, sem prévio aviso, através do setor de vigilância sanitária, proceder a qualquer tempo vistoria no estabelecimento, a fim de averiguar possíveis irregularidades.

CAPÍTULO IX

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR ALOJAMENTO OU ABRIGO

E DA DOAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 18. Os alojamentos ou abrigos estabelecidos no Município de Bom Jesus do Galho somente poderão comercializar, permutar ou doar animais esterilizados, devidamente comprovados pelo serviço de saúde pública.

§ 1º Os animais somente poderão ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de sessenta dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º O alojamento ou abrigo somente poderá comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos alojamentos ou abrigos.

Art. 19. Na venda direta de animais pelo alojamento ou abrigo estabelecidos no Município de Bom Jesus do Galho, conforme determinações desta Lei deverão ser fornecidas ao adquirente do animal:

I - Informações que possam identificar o animal; tais como: a procedência, raça, idade, e outras;

II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específica, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo alojamento ou abrigo;

§ 1º Se o animal comercializado tiver quatro meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específica e a vacina contra a raiva.

§ 2º O adquirente ou adotante do animal atestará, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação, que deverá ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, cinco anos.

TÍTULO II

DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 06.213.496/0001-75

DA DEFINIÇÃO E DOS TIPOS DE MAUS TRATOS

Art. 20. Definem-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e a morte.

§1º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas.

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas ou venenosas;

III - privação de alimento;

IV - confinamento inadequado à espécie;

V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal

VI - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII - torturas;

VIII - utilizar em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

X - castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XI - criar, manter ou expor, em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XII - abusar sexualmente;

XIII - enclausurar com outros que os molestem;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

XIV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 2º Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput, através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. A prática de maus-tratos e crueldade contra animais por meio de agressões físicas, sujeitando-os a qualquer tipo de experimento, prática ou atividade capaz de lhes causar sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência, acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Nos casos de reincidência:

I - sendo o infrator Pessoa Física, o valor da multa será duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Público Municipal, através do órgão competente, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da penalidade de multa;

II - sendo o infrator Pessoa Jurídica, o valor da multa será aplicado por cada animal submetido a maus-tratos e crueldade, sujeitando-se o infrator a cassação do alvará do estabelecimento;

§ 2º Incorrem nas mesmas penas aqueles que:

I - mantenham animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

II - obriguem os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

III - não propiciem morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

IV - não propiciem morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - enclausurem animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII - exercitem cães, conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - pratiquem qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais.

Art. 22. Fica expressamente proibida a instalação e a manutenção de criadouros e abatedouros de animais para comercialização de peles.

Parágrafo único. A infração referida no caput deste artigo acarretará multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

Art. 23. Fica expressamente proibida a extração de garrafas de felinos no Município de Bom Jesus do Galho, seja esta for realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outra forma e com a mesma finalidade.

Parágrafo único. A infração referida no caput acarretará:

- a) ao proprietário, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) ao veterinário ou qualquer profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) à clínica ou qualquer estabelecimento comercial onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES CONCERNENTES À REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 24. Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, aos infratores desta Lei, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente de forma direta ou indireta;

III - aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - proibição de propaganda;

VII - cassação de licença de funcionamento;

VIII - cancelamento de cadastro de estabelecimento;

IX - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 10 (dez) dias, após o recolhimento de taxa no montante de R\$1.000,00 (mil reais) por animal, deverá este indicar o local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos para criação e comercialização;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável municipal ou associações de proteção animal para serem encaminhados para adoção;

Art. 25. Ficam expressamente proibidas as rinhas de animais.

Parágrafo único. Infração do constante do caput acarretará multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

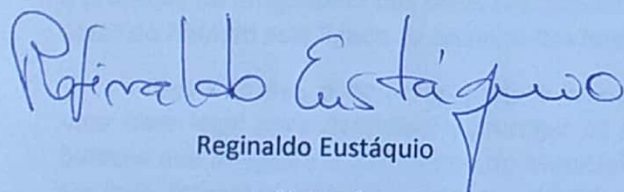
Art. 26. As despesas decorrentes da execução deste Programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

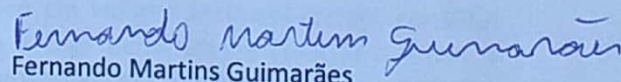
Art. 27. O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa dias).

Art. 28. Os casos omissos nesta Lei a respeito dos direitos dos animais, da criação, da reprodução e da comercialização e da tipificação dos maus-tratos aos animais, serão resolvidos pelo Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, tendo por base os princípios, os objetivos e as diretrizes aqui contidos e, levando em conta, para fins de tributação e penalização, os princípios constitucionais.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus do Galho, 31 / 05 / 2021


Reginaldo Eustáquio
Vereador


Fernando Martins Guimarães
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Insignes vereadores,

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assevera, ainda, que o Poder Público e a coletividade devem proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Desta forma, encaminho para a apreciação e votação de meus ilustres pares que compõem essa casa legislativa, o presente projeto de lei que busca normatizar e sistematizar a proteção dos animais no âmbito do Município de Bom Jesus do Galho, por conta da elevada importância do tema para toda a sociedade.

É cediço que o bem-estar dos animais envolve a sua saúde, sua proteção e sua conservação, tendo a necessidade de estabelecer regramentos para que haja o devido respeito e a proteção da integridade dos seres em questão. Acrescente-se que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si.

Desta forma, o hodierno projeto fundamenta-se em valores socioambientais, constitui uma base legal para defender e proteger os animais e suas existências enquanto elementos bióticos que integram o patrimônio do Município, promovendo cooperação, parcerias e trabalho em rede, fatores constituintes da sustentabilidade.

Assim, com o pensamento voltado a carência e necessidades da sociedade Bonjesuense, acredito que o Poder Legislativo não se negara a aprovar tão importante projeto de lei.

Bom Jesus do Galho, 31/05/2021

Atenciosamente,

Reginaldo Eustáquio

Vereador

Fernando Martins Guimarães

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E MEIO AMBIENTE

(Titulares) Presidente Louriberto Teles, Relator Paulo Sergio, Membro Usilaine Machado

(Suplentes) João Mauro e Reginaldo Eustáquio.

Art. 70 § 2 Tem como competência especifica opinar sobre aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisa-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Parecer do Projeto de Lei

Nº 14 /2021

Dispõe sobre: INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DIREITO
E BEM ESTAR ANIMAL

MÉRITO DA MATÉRIA

A proposta apresentada atende às necessidades da Comunidade. Sendo, portanto, necessária para o desenvolvimento de Nosso Município.

Somos, portanto, favoráveis ao Projeto.

Sala de Reunião da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, 16 de JUNHO de 2021.

Paulo Sergio
Paulo Sergio

Favorável ao Parecer

Louriberto Teles de Sousa

Louriberto Teles

Usilaine Mattos

Usilaine Mattos

Contrário ao Parecer

Louriberto Teles

Usilaine Mattos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CNPJ: 26.213.496/0001-75

TERMO DE AUTUAÇÃO

Procedi em, 14 de MAIO de 2021, a autuação do Projeto de Lei N° 14 /2021, remetendo-o ao Presidente para providências regimentais.

William Alencar R. Costa

William Alencar Rodrigues da Costa
Secretário da Mesa Diretora

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

O Presidente autorizou a inclusão na Pauta na Reunião de

01/06/2021

Encaminhado à Comissão Serviços Públicos Municipais e Meio Ambiente composta Pelos Vereadores:

(Titulares) Presidente Louriberto Teles, Relator Paulo Sergio, Membro Usilaine Machado.

(Suplentes) João Mauro e Reginaldo Eustáquio.

Incluído para Leitura do Parecer e primeira votação na Pauta da Reunião do dia 16/06/2021

Pedido de Vista ____/____/2021 do Vereador: _____

☒ 1ª Votação [] Votação Única ____/____/2021

☒ Aprovado 09 [] Rejeitado ____ [] Abstenção ____

Incluído para votação na Pauta da Reunião do dia 28/06/2021

Pedido de Vista ____/____/2021 do Vereador: _____

2ª Votação:

☒ Aprovado 10 [] Rejeitado ____ [] Abstenção ____

RESULTADO FINAL DA TRAMITAÇÃO: ☒ APROVADO [] REJEITADO

28/06/2021

Encaminhado à Prefeitura por meio do Ofício N° ____